

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.420/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000205538-10
Impugnação: 40.010135231-04
Impugnante: Sociedade de Derivados de Petróleo Iracema Ltda
IE: 277677765.00-69
Proc. S. Passivo: Everton Batista da Cruz Luiz/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
Constatada entrada e saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre a movimentação de combustíveis por meio de documentos fiscais e contagem física, e aquelas declaradas ao Fisco através de arquivos eletrônicos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de entradas e saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal, nos períodos de 27/07/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 20/02/13, apuradas mediante o confronto entre a movimentação de combustíveis verificada por meio de documentos fiscais e contagem física, e aquelas declaradas/transmitidas ao Fisco através de arquivos eletrônicos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Exige-se, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41 e anexa documentos às fls. 42/128.

Mediante negativa de seguimento de Impugnação, por restar caracterizada a intempestividade (fls. 131/132), a Autuada apresenta Reclamação às fls. 133.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuinte de Minas Gerais - CC/MG, por meio do Acórdão nº 21.306/14/3ª, indefere a Reclamação, mas releva a intempestividade, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (fls. 146).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PTA retorna à repartição de origem e o Fisco manifesta-se às fls. 154/158. Na oportunidade, reformula o crédito tributário, conforme fls. 159/160.

Intimada da reformulação do crédito tributário, a Autuada, por seu procurador regularmente constituído, apresenta aditamento à Impugnação às fls. 169/170, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 171/176.

DECISÃO

Conforme relatado, trata a presente autuação de entradas e saídas de combustíveis, nos períodos de 27/07/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 20/02/13, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre a movimentação de combustíveis verificada por meio de documentos fiscais e contagem física, e aquelas declaradas e transmitidas ao Fisco através de arquivos eletrônicos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Exige-se, ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cabe registrar que o procedimento fiscal encontra lastro autorizativo na legislação mineira, em especial nas disposições contidas no art. 194, inciso II do RICMS/02, com a seguinte redação:

RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(grifou-se)

Mediante acompanhamento de movimentação de combustíveis nos postos revendedores da região de Governador Valadares foram efetuadas duas visitas a cada um deles, sendo uma no exercício de 2012 e outra em 2013. As visitas ao estabelecimento da Impugnante ocorreram em 27/08/12 e 19/02/13. Nessas datas foram realizados os seguintes procedimentos: verificação do volume estocado em cada tanque, coleta da leitura X do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e preenchimento dos formulários constantes das fls. 15 e 16, os quais consistem em declarações da Contribuinte de que os valores ali inseridos refletem a realidade daquele momento.

Em sua peça de defesa, a Impugnante discorda da Autuação sob o argumento de que não houve transações desacobertas de documentação fiscal e, sim falha de digitação na emissão dos arquivos eletrônicos – SPED e do livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, originando mero erro material. Erro esse já devidamente retificado, segundo ela, no referido livro de Movimentação de Combustível e nos arquivos SPED.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento da Autuada não exclui a exigência do correto cumprimento de suas obrigações acessórias. O trabalho fiscal foi baseado na escrituração feita pela própria Impugnante. Permitir que alegasse apenas erro material incorreria na inaplicabilidade da legislação tributária mineira quanto ao cumprimento das obrigações acessórias. Fácil seria a qualquer contribuinte utilizar desse artifício para fugir de uma possível exigência fiscal.

Registre-se que a retificação no livro de Movimentação de Combustível referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, informada pela Autuada, ocorreu no dia 28/03/13. Em data, portanto, anterior ao Auto de Infração, de 18/10/13. Conclui-se, assim, que, à época do trabalho fiscal, não existiam mais erros de digitação dos arquivos.

Insta observar que, constatada a existência da Nota Fiscal nº 71533, devidamente registrada no SPED e não lançada no levantamento quantitativo, o Fisco efetuou a reformulação do crédito tributário, conforme fls. 159/160.

A Autuada menciona a Portaria DIPLAN nº 422 de 24/11/78, que fixa percentual de 0,6 % (seis décimos por cento) a título de evaporação e perdas de manuseio, e aduz que esse percentual não foi considerado pelo Fisco quando da apuração do quantitativo.

Não procede seu argumento. Os quadros de fls. 34/38 tem como título “RELATÓRIO DE PERDAS, GANHOS E AFERIÇÕES”, devidamente lançados no Levantamento Quantitativo de Combustíveis de fls. 20/21 e de fls. 160, por ocasião da alteração do crédito tributário.

A Autuada afirma, ainda, que a nota fiscal nº 70592, anexada às fls. 67/70, é totalmente válida, apesar de não ter sido registrada no livro de Movimentação de Combustível e no SPED, por falta de atenção. Assegura que o erro foi sanado mediante retificação das escriturações.

Considerando que a referida nota fiscal é válida, essa deverá ser considerada no levantamento quantitativo realizado pelo Fisco.

As penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com a infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75 nos arts. 55, inciso II, § 1º e 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 159/161 e, ainda, para considerar no levantamento quantitativo a Nota Fiscal nº 70592. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

IS/D